

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.383/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169283-83
Impugnação: 40.010129404-11
Impugnante: J Pilate Júnior & Cia Ltda
IE: 796878353.00-07
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que a Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 10/21, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro/06 a dezembro/06 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54”, “tipo 60M”, “tipo 60A”, “tipo 60D” e “tipo 75”, sendo que no mês de fevereiro faltou, ainda, o registro “tipo 74”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Não procede a alegação da Autuada que o prazo para cumprimento da obrigação demandada pelo Fisco foi exíguo, pois a Intimação ocorreu em 15/9/10 às fls. 06/07, foi solicitada a prorrogação, sendo deferida em 20/9/10. Como a autuação foi lavrada somente em 25/02/11, transcorreu um intervalo de tempo considerável para que a Autuada regularizasse a obrigação acessória.

A Impugnante aduz que não agiu de má-fé no erro de informações, entretanto, isto não afasta a presunção de descumprimento da obrigação tributária, pois a infração independe da intenção do agente, como disposto no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega a Impugnante que na constatação da irregularidade na transmissão dos arquivos, o Fisco não os devolveu para substituição, acompanhados da listagem de informações com as irregularidades apontadas, nos termos do art. 13, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Entretanto, de forma contrária ao que afirma a Impugnante, o Fisco, em sua intimação às fls. 06, afirma claramente que deverão ser retransmitidos os arquivos que foram transmitidos com ausência de registros obrigatórios.

A Autuada ainda alega o princípio do Direito, que lei nova não retroage para prejudicar situações jurídicas já iniciadas sob a vigência de lei anterior mais benéfica.

Não cabe razão a Autuada, pois, trata-se de norma de caráter procedimental, e, de acordo com o art. 144 do CTN, a Fiscalização poderá utilizar novos critérios de apuração para fatos geradores anteriormente ocorridos, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a **legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação** das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se)

A jurisprudência já consolidou este entendimento, como pode ser verificado no Recurso Especial do STJ citado a seguir:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.596 - SP
(2007/0287731-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER

PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL –

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA
ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE
CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS –

RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO
CTN.

1. O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

2. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO DE IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS QUE ENSEJAM FATOS GERADORES DE TRIBUTOS, MÁXIME PORQUE, ENQUANTO NÃO EXISTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A AUTORIDADE FISCAL TEM O DEVER VINCULATIVO DO LANÇAMENTO EM CORRESPONDÊNCIA AO DIREITO DE TRIBUTAR DA ENTIDADE ESTATAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (RELATOR):

EM QUE PESEM AS JUDICIOSAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, O RECURSO NÃO PODE SER PROVIDO POR JÁ SER ENTENDIMENTO ITERATIVO DO STJ A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF COMO SUPORTE PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MESMO QUANDO SE ANALISA PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.174/01, UMA VEZ QUE AS ALTERAÇÕES FORAM DE ORDEM PROCESSUAL, APLICANDO-SE IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE, AO EFEITOS DE FATOS PRETÉRITOS.

VALE LEMBRAR QUE O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

ASSIM, HÁ DE SER MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA AO AFIRMAR O FATO DE QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 144, § 1º DO CTN, AS LEIS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, PELO QUE A LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, ART. 6º, POR ENVERGAR ESSA NATUREZA, ATINGE FATOS PRETÉRITOS. ASSIM, POR FORÇA DESSA DISPOSIÇÃO, É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, QUEBRE O SIGILO BANCÁRIO DE CONTRIBUINTE DURANTE PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 43 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CC/MIG